

A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL

Alberto Leite de ALMEIDA*
Marcus Vinicius Feltrim AQUOTI

RESUMO: O desafio identificado no presente artigo é encontrarmos soluções para a superlotação no sistema prisional no Brasil. não basta apenas que nos tornemos conscientes dos problemas da superlotação, sem nos tornar mais ativos, críticos e participativos. O sistema prisional no Brasil está em crise, os presídios estão superlotados. A Constituição Federal, as leis penais, infraconstitucionais, e o legislador brasileiro têm se manifestado acessíveis a que o agente responde pelos seus delitos em liberdade. O Judiciário parece não ter esta vontade. Enquanto o legislador é mais liberal, o Judiciário, parece-nos, mais primitivo. Em outras palavras, alguma coisa tem que ser feita para que se evite uma convulsão nacional.

Palavras-chave: Excludentes. Liberdade provisória. Livramento condicional. Superlotação prisional.

* Graduando em Direito, Pós-graduado em Educação Ambiental, pela Universidade Cândido Mendes.

INTRODUÇÃO

A presente monografia traz como tema “A superlotação prisional no Brasil”.

O tema sugerido é de fundamental relevância, tendo-se em vista, que a superlotação prisional, vem se tornando problemas e preocupações no mundo inteiro e, em especial no estado brasileiro.

O Brasil é reconhecidamente um país de grande extensão, um país de muitos contrastes e diferentes realidades, tanto do ponto de vista econômico, quanto do social e do ambiental, o que nos incita a uma reflexão sobre as causas e as maneiras para minimizar os impactos grandes.

Um dos mais marcantes contrastes observados entre a população do país, diz respeito ao acesso nos bens comuns, considerados imprescindíveis para se ter um estado de bem e conforto.

Grande parte da população brasileira não tem acesso a esses bens, tais como: acesso ao trabalho, acesso à saúde, acesso à educação e até mesmo, acesso a um meio ambiente saudável. A população é obrigada a viver e a conviver com os problemas gerados por esse modelo brutal do desenvolvimento que aí está.

Há ainda falhas significativas de políticas públicas, capazes para contribuir com a diminuição dos problemas socioeconômicos.

Existem falhas significativas nas políticas públicas, para a redução pelo menos em parte dos problemas carcerários e prisionais no país.

O tema deste trabalho vem de encontro a esse problema e tem como objetivo despertar a sociedade para uma tentativa de solução deste câncer o qual vem arrolando a comunidade carcerária.

É urgente a nossa preocupação em desenvolver atitudes que integre ou venha trazer soluções a curto, a médio e a longo prazo para os males que aí estão.

DESENVOLVIMENTO

1 – Problemas Relacionados

O problema da superlotação prisional no Brasil é gritante; é necessário que a sociedade de um modo geral o encare com o propósito sincero de resolvê-lo, vejamos o enunciado do art. 5º, LIV, LXI e LXVI, da Constituição Federal:

LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXI: Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

LXVI: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitia a liberdade provisória, com ou sem fiança.

A Constituição Federal é categórica em defender e garantir a liberdade do cidadão, entretanto, a situação atual não é bem esta. Os presídios estão e continuam superlotados.

As leis infraconstitucionais, adotam os excludentes de licitude, de imputabilidade, o livramento condicional, a liberdade provisória, a progressão de regime de pena, a redução da pena e outras modalidades, que, colocados em prática pelo Judiciário responsáveis para levar o agente à prisão, os presídios certamente estariam com a população carcerária reduzida.

Art. 23, CP diz:

Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – Em estado de necessidade

II – Em legítima defesa

III – Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Nestes casos não há crime, segundo a Lei. O artigo 1º *caput* CP, assim se expressa:

Não há crime sem lei anterior que o defina.

Não há pena sem prévia comunicação legal.

Art. 5º, XL, CF, diz: A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Ora, se não há crime, segundo a Lei; não há pena sem prévia comunicação legal; se a Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Então, nestes casos, ninguém será levado à prisão.

Art. 26, *caput* CP, descreve que é imputável (doença mental, desenvolvimento mental, incompleto ou retardado) é isento de pena:

É isento de pena o agente que, por doença mental em desenvolvimento mental, incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter, lícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, o louco, o retardado ou mesmo aquele agente que ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter do fato ilícito ou de determinar-se, não deve ser levado à prisão.

O parágrafo único do artigo 26 CP, autoriza a redução da pena de um a dois terços.

Art. 26. § único – Redução da pena:-

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental, incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O artigo 27 *caput* e o artigo 225, CF, afirmam a imputabilidade dos menores de 18 anos. Aliás, “alguém diz que menor não comete crime, comete infração”.

Art. 27 *caput*, CP, diz:

Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O artigo 310, III, CP, permite ao juiz após receber o auto de prisão em flagrante, conceder liberdade provisória com ou sem fiança ao agente.

Art. 310, III – Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentalmente: conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Os artigos 317 e 318 CP, autorizam ao juiz transformar a prisão, inclusive a preventiva em prisão domiciliar.

Fato este, que o legislador visa um desafogamento e evitar a superlotação prisional.

Vejam os que expressam os artigos 317 e 318:

Art. 317 – A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indivíduo ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318 – Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I – Maior de 80 (oitenta) anos;
- II – Extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III – Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV – Gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Observemos que a Lei 7210/1984, em seu artigo 117 e seus incisos, traz situações mais favoráveis ao agente para o recolhimento domiciliar.

Art. 117 da Lei 7210/1984: somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I – condenado maior de setenta anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenado com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.

Existem na lei a aplicação de “outras medidas cautelares”, diversas da prisão as quais devem ser utilizadas, evitando-se assim, que o agente vá para a prisão ou para os presídios.

Estas medidas visam evitar que os presídios fiquem superlotados.

Veja o que expressa o art. 319, CP:

Art. 319 – São medidas cautelares diversas da prisão:

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II – proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distantes destes locais para evitar o risco de novas infrações;
- III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV – proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V – recolhimento domiciliar no período noturno nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos;

- VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII – internação provisória do Acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do CP) e houver risco de reiteração;
- VIII – fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX – monitorização eletrônica.

Os artigos 322, 323 e 324 do CP, proíbem a concessão da fiança, mas, não impedem que o juiz decrete a liberdade provisória.

Nisto, víamos a intenção do legislador de que os presídios não estejam superlotados.

Art. 322, *caput* – A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

§ Único – Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 323 – Não será concedida fiança:

- I – nos crimes de racismo;
- II – nos crime de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
- III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático;

Art. 324 - Não será, igualmente, concedida fiança:

- I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste código.
- II – em caso de prisão civil ou militar;
- III – revogado.
- IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Nota-se que o art. 327, fala da obrigação de comparecimento afiançado perante a autoridade, sempre que for chamado.

O art. 328, diz que o afiançado, não pode mudar de residência ou ausentar-se por mais de oito dias, sem prévia autorização da autoridade, sob pena de quebra da fiança.

Nos casos em que, o juiz, não pode conceder a fiança, nada o impede decretar a chamada liberdade provisória. Aliás, há entendimento dos tribunais superiores de que a qualquer crime cabe a liberdade provisória.

A Lei 7960/1989, *caput* assim diz:

A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Grifo nosso)

§ 7º - Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido descartada sua prisão preventiva. (Grifo nosso)

Ora, decorrido os cinco dias o acusado deve ser posto em liberdade. E, mesmo sendo decretada a preventiva, cabe também a liberdade provisória.

Em audiência pública para discutir os problemas da segurança pública e as leis penais no Brasil, na TV Senado, dia 08/03/2012, o Ministro da Justiça disse que quarenta por cento (40%) da população carcerária é por prisão provisória e grande parte dos presos é por furto simples.

2 – Análise dos Casos Concretos

O problema da superlotação tem sido uma constante no sistema prisional brasileiro, quer no século XIX, quer no século XX, quer no século XXI, o século da atualidade.

Segundo Regina Célia Cardoso, apesar do intuito da construção de novos estabelecimentos penitenciários ou da ampliação das vagas daqueles, já existentes, a enorme população carcerária foi motivo da preocupação do Diretor da Casa de Detenção do Rio de Janeiro, que chegou a solicitar, em 1932, ao Ministério da Justiça a transferência de 100 (cem) detentos para a colônia convencional de Dois Rios, observando que tais presos não obedeciam à disciplina da casa.

Registramos abaixo um quadro de entradas e saídas da Casa de Detenção do Rio de Janeiro em junho de 1937:

Presos	Entrada	Saída	Total
De 08 a 12 de junho	142	285	1534
12 de junho	-	359	1162
14 de junho	119	-	1264

Fonte: Carta de Aloysio Neiva para Marcelo Soares, Rio de Janeiro 15/06/1937

Levantamento feito na Unidade prisional na cidade de Posse/GO em janeiro de 2012.

Nº de celas	Total	Capacidade de presos	Lotação de presos	Excesso
Masculino	11	58	79	21
Feminino	1	3	5	2

Total de refeições: 3 → café da manhã, almoço, jantar.

Custo por preso: R\$ 7,10

Tipo de convênio: Estado/Município

Levantamento feito no presídio da cidade de Pracinha – SP – fevereiro 2012.

Nº Celas	Capacidade	Lotação	Excesso
64	768	1.200	432

Grau de escolaridade: média 1º grau

Idade média: 18 a 75 anos

Média de lotação: 60% dos detentos são 20 a 30 anos de idade

Trabalho: 25 a 30% dos detentos tem trabalho

Levantamento da penitenciária masculina de Martinópolis – SP – Julho de 2011

Nº Celas	Capacidade	Lotação	Excesso
132	792	1.291	479

Tipo de alimentação: boa

Assistência à saúde: boa

Tipo de convênio: não tem

Quantidade de refeições: café da manhã, almoço e janta

Em manchete noticiada pela internet em data de 03 de maio de 2012, encontramos os dizeres: “superlotado, presídio Central de Porto Alegre não recebe mais condenados”.

A instituição construída em 1959, tem a capacidade de abrigar apenas 2.000 (dois mil) presos e vivem ali cerca de 4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta), tendo um excesso de 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) presos.

“Abandono, superlotação, falta de segurança e deficiências diversas marcam o sistema prisional em Goiás. Foi o que observou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mutirão carcerário realizado pelo órgão, no período de 08 de agosto e 09 de setembro de 2011.”

Segundo o relatório, os estabelecimentos penais de Goiás são inadequados e tem a segurança extremamente frágeis. A precariedade das instalações refletem a ausência do estado na manutenção do sistema prisional.

O CNJ encontrou em Rondônia celas cheias, violação dos direitos humanos, instalações insalubres, enfim um quadro que bem reflete a triste realidade da superlotação prisional.

Segundo o coordenador do Departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário (DMF/CNJ), juiz Luciano Losekann, Rondônia é o estado mais emblemático e com maior superlotação do país.

Assim, esta situação emblemática se estende a todo o país.

3 – Perspectivas para o Futuro e Proposta de Melhoria

O crescimento populacional é inevitável, apesar de haver redução do índice de pessoa por família, segundo estatísticas apresentadas pelo IBGE.

Entretanto, a crise econômica que assola a humanidade global, principalmente os países desenvolvidos, certamente vai refletir na população brasileira.

Quando a situação econômica de um país vai bem, no tocante à mão-de-obra, saúde, educação, esporte e lazer, a população certamente, também irá bem.

Apresentamos algumas sugestões e propostas de melhorias a curto e longo prazo:

- 1) A construção de novas unidades prisionais, demandaria um custo muito alto para a sociedade, não trazendo soluções de imediato;
- 2) O governo e a sociedade de um modo geral, os bancos públicos e privados deveriam investir na educação e na saúde. Construindo e mantendo cursos de todos os níveis, ou seja, de 1º ao 3º graus;
- 3) O governo deveria investir mais em construções civis e na agricultura;
- 4) O Judiciário ao invés de criar jurisprudências e súmulas para se firmar ainda mais como poder imbatível e como intocável, deveria voltar mais aos casos que lhe são afetos, e, assim, muitos milhares de presos teriam suas situações resolvidas;

Ora, se o povo trabalha, estuda, se alimenta, tem saúde para si e para a família, certamente a violência diminuirá e os presídios ficarão mais vazios.

CONCLUSÃO

Ao concluir o presente artigo, vimos que sociedade de um modo geral está padecendo.

Não só aqueles que estão encarcerados, mais ainda os seus familiares, levando-se em conta vários aspectos a considerar.

Gastos astronômicos são feitos com os detentos, com os presídios, os quais estão em situação de calamidade pública.

Enfim, estão superlotados.

Ora, o legislador como vimos, legisla para facilitar a vida daquele que por motivos vários praticam ilicitudes.

Entretanto, o judiciário não vê e não age desta forma, ou seja, enquanto o legislador quer dar liberdade, o Judiciário faz de tudo para prender. Então, de quem e onde está a culpa?

BIBLIOGRAFIA

PEDROSO, Regina Célia. **Prisões no Brasil**. CF/88, CP, CPP. Cap. IV, p.162-165. Internet.